

MANDADO DE SEGURANÇA 31.902 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
LIT.ATIV.(A/S) : **FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**
ADV.(A/S) : **CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, tendo por objeto deliberação do Plenário daquele órgão que declarou, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 004636-19.2012.2.00.0000, a ilegalidade do artigo 6º e do art. 7º, parágrafo único, ambos do Provimento nº 1.436/07, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. O ato coator restou assim ementado:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ATO NORMATIVO QUE PERMITE O EXCESSO DE 15% DO LIMITE DAS VAGAS PROJETADAS DE UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ANÁLISE CASO A CASO. PEDIDO PROCEDENTE.

1) O Poder Judiciário, em sede administrativa, não pode regular abstratamente a situação de adolescente em conflito

com a Lei. Essa é a inteligência do art. 149, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2) Para atender o princípio da proteção integral à criança e o adolescente, encartado na Constituição Federal (art. 227), na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3, §1º) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º), o Poder Judiciário deve analisar a situação jurídica deles de forma individualizada, isto é, caso a caso.

3) Julgo procedente o pedido e declaro ilegal o art. 7º, parágrafo único, do Provimento nº 1.436/2007 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

4) Declaro ilegal o art 6º do referido provimento, com base no art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.”

Utilizo-me do relatório exarado na decisão de 26/02/13, mediante a qual deferi o pedido liminar:

“Narra a petição inicial que, ao determinar que incumbiria ao Juiz de Direito a escolha da unidade de internação em que será cumprida a medida socioeducativa de adolescente infrator, o CNJ não reconheceu a competência do Poder Executivo para tratar do assunto, pois a gestão de vagas nessas unidades é feita com a visão do todo, que não é do conhecimento de cada magistrado, individualmente. Por isso, a competência para operar transferências ou remoções de adolescentes infratores é do Poder Executivo, com a devida fiscalização pelo Poder Judiciário.

Acrescentou que o imediato cumprimento dessa decisão tem causado inúmeros problemas, colocando em risco o sistema de movimentação de vagas de adolescentes e que a norma cuja ilegalidade foi declarada pelo CNJ, buscava evitar a indesejável e ilegal permanência de menores infratores dentro do sistema

prisional adulto.

Destacou que o ato impugnado foi editado em decorrência de representação feita por Promotor de Justiça, que se insurgia contra o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do referido provimento, que autorizava tolerância de até 15% de superlotação na capacidade das aludidas unidades, destacando que tal norma visava resguardar os melhores interesses dos adolescentes infratores, em permanecerem internados, em locais próximos às suas residências.

E que, ao apreciar tal pleito, o CNJ, de ofício, também declarou a ilegalidade do artigo 6º do aludido Provimento, o que acabou por inviabilizar a gestão de vagas no sistema, no Estado de São Paulo, observando que tal decisão, de forma contraditória, admite eventual superlotação de unidades, desde que isso atenda aos melhores interesses dos adolescentes internados.

Ressaltou que o tema referente à transferência de adolescentes, de uma unidade para outra, envolve uma variada gama de áreas de conhecimento, com a intervenção de profissionais de diversas habilidades técnicas e que, como compete ao Poder Executivo exercer a direção da Administração Pública, insere-se dentro dessa sua competência o gerenciamento de vagas nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

Ademais, já há norma legal, editada pelo próprio CNJ (Resolução nº 165/12, artigo 6º, § 2º) determinando que o magistrado responsável pela fiscalização da unidade será comunicado, em 24 horas, sobre eventual transferência e apreciará a legalidade da medida.

Asseverou que os efeitos dessa declaração de nulidade violaram direito líquido e certo do impetrante de disciplinar a matéria, pois, até então, o sistema vivia em harmonia, graças à possibilidade de ágil movimentação dos menores infratores.

Discorreu, a seguir, sobre as violações que entendeu perpetradas, pela referida decisão, de diversas normas da Constituição Federal (artigo 2º), Estatuto da Criança e do

Adolescente – Lei nº 8.069/90 (artigos 124, 149, 185 e 199), Lei nº 12.594/12 (artigos 35 e 40) e artigo 6º da Resolução nº 165, do próprio CNJ.

Argumentou que, para dar efetividade à decisão, ora atacada, a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo editou um Comunicado (1.894/12), disciplinando a matéria, o que importou na necessidade de que consultas fossem efetuadas e ofícios respondidos, a acarretar a permanência de adolescentes em cadeias públicas e distritos policiais por período superior aos cinco dias permitidos por lei.

Aduziu que a norma do artigo 149 do ECA não se aplica à disciplina do presente caso, pois cuida de hipótese diversa, referente ao ingresso e permanência de adolescentes em locais potencialmente perigosos.

Postulou, ao final, concessão de liminar, por entender presentes os requisitos autorizadores a tanto, para suspender a declaração de ilegalidade das referidas normas, de modo a impedir que adolescentes infratores permaneçam detidos em locais inadequados para o cumprimento de medidas sócio educativas por tempo superior ao legalmente previsto e para que, ao final, seja anulada a referida decisão, que assim dispôs.”

A medida liminar foi deferida, para suspender os efeitos da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004636-19.2012.2.00.0000. Contra essa decisão, interpôs a União agravo regimental, sob argumentação de que:

“...embora o gestor do programa seja um órgão extremamente importante no complexo sistema de atendimento socioeducativo, tendo por função fornecer as informações indispensáveis, compete exclusivamente ao juiz tanto homologar o plano individual de cumprimento da medida, como decidir acerca de toda e qualquer alteração em tal plano, mesmo aquelas que impliquem simples transferências de unidades”.

MS 31902 / DF

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu ingresso no feito como litisconsorte, tendo sido o pedido indeferido por decisão monocrática, posteriormente confirmada pela Segunda Turma, na sessão de 12/5/15, em sede recursal.

A autoridade coatora prestou informações.

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa/SP requereu seu ingresso como litisconsorte. Em sua petição, defendeu não só sua legitimidade para ingresso na presente ação, como também que:

“[a] decisão do CNJ impugnada, que alterou os procedimentos que regulamentam a remoção e ou transferência de adolescentes para e entre as unidades da Fundação CASA, foi prejudicial aos jovens, desrespeitando diversos direitos e garantias constitucionalmente previstos, dentre os quais se destaca o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e os direitos e garantias previstos nos artigos 87, VI, 90, 94, V, 123, 124, VI e VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo nítido retrocesso jurídico.

Aduziu que

“A referida declaração do Conselheiro do CNJ destoa do mandamento legal contido no art. 40 do SINASE (Lei n. 12594/2012) que atribui ao gestor do órgão de atendimento socioeducativo a designação da unidade que o adolescente irá cumprir a medida imposta pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido é a **Resolução 165/2012 do próprio CNJ, que entrou em vigor após a decisão proferida** no procedimento de controle administrativo ora impugnado, que atribui ao Poder Executivo, no caso desta Fundação CASA, ao determinar que este deverá, “no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento

e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada” (art. 6º, §2º).

Logo, verifica-se que a decisão do conselheiro do CNJ, proferida no procedimento administrativo impugnado, conflita com a Resolução 165/2012 do próprio CNJ.

Sustenta que a prática demonstra que o limite de 15% a mais de adolescentes nas unidades não traz nenhum prejuízo à execução das medidas socioeducativas aos jovens; ao contrário, lhes seria mais benéfico por possibilitar o direito à visitação familiar.

Ao final, afirma que durante o período de vigência da decisão do CNJ que revogou normas do Provimento 1.436/07 houve aumento no número de adolescentes custodiados em delegacia por período superior ao limite de 5 dias previsto no art. 185, § 2º, do ECA e superlotação das unidades da capital, decorrente de problemas na oferta de vagas próximas à família, contrariando a exigência do art. 124, VI, do ECA.

Foi deferido o ingresso da Fundação CASA/SP como litisconsorte no presente **writ**.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO PROLATADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004636-19.2012.2.00.0000.

1. Decisão do Conselho Nacional de Justiça que declarou a ilegalidade dos arts. 6º e 7º, parágrafo único, do Provimento 1436/07, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

2. Norma que autoriza o atendimento de adolescentes em percentual de quinze por cento além da capacidade da unidade de internação. Impossibilidade de normatizar a superlotação.

3. Dispositivo que prevê a transferência de adolescentes para unidades diversas diretamente pelo órgão executivo. Inexistência de previsão legal. Competência da autoridade

judiciária, que deve solicitar ao órgão gestor do sistema a designação da unidade de cumprimento da medida.

Parecer pela denegação da segurança.”

É o relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, o CNJ, ao apreciar Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a pedido de Promotor de Justiça que atua perante uma das Varas da Infância e Juventude do Estado de São Paulo, declarou a ilegalidade de duas normas do Provimento nº 1.436/07, editado pelo Conselho Superior da Magistratura daquele Estado, que assim dispunham, **in verbis**:

“Artigo 6º – As transferências de adolescentes poderão ser realizadas diretamente pela Fundação CASA atendido o requisito de aproximação familiar, devendo ser informado ao Juízo onde o adolescente se encontra internado/internado provisoriamente ou em regime de semiliberdade e para o qual ele foi transferido.

Artigo 7º - As vagas disponibilizadas para remoção pela Fundação CASA e as determinações de transferência de adolescentes deverão obedecer aos seguintes critérios: (...)

Parágrafo único – Excepcionalmente, na hipótese de superado o número de vagas da unidade, caberá à Fundação Casa, ou atender os adolescentes na unidade, sem ultrapassar o percentual de quinze por cento da capacidade estabelecida na portaria, ou removê-los para outras unidades próximas com mesma elegibilidade e área de abrangência, ou, ainda, removê-los para as unidades da Capital.”

Da fundamentação do voto condutor, proferido pelo Conselheiro Jefferson Kravchychyn, destacam-se os seguintes excertos:

“Na seara do Direito da Criança e do Adolescente, há de prevalecer sempre o interesse da criança e do adolescente (...)

Aplicando-se o princípio da proteção integral, verifica-se

que cada adolescente terá uma situação jurídica própria, considerando todas as facetas da sua vida sociocultural. Não há como o Estado, por meio do Poder Judiciário, determinar regras abstratas e gerais que possam atingir o referido princípio. A referida norma, ao determinar a transferência imediata de adolescente, não leva em consideração suas peculiaridades, uma vez que aqueles, cujas vagas ultrapassem os 15% do limite da Unidade, serão compulsoriamente transferidos para outras unidades próximas ou para unidades da Capital de São Paulo.

Dessa forma, o mais capacitado para determinar ou determinar (sic) a transferência do adolescente para cumprir a medida socioeducativa em outra unidade é o Juiz responsável pela Vara da Infância ou Juventude, que pode, inclusive, permitir a superlotação, caso fique provado que esse é o melhor interesse para os adolescentes internados.

(...)

Assim, a transferência de unidades dos adolescentes em conflito com a lei deverá ser decidida pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, caso a caso, com a intervenção do Ministério Público, para que os seus direitos não sejam maculados”.

Não se ignora que é a busca da defesa dos melhores interesses dos adolescentes que deve nortear todos os procedimentos, quer de ordem administrativa, quer judicial, que são instaurados com relação a eles.

A par de assim dispor nossa Constituição Federal (artigo 227), diversas normas legais também o preveem, conforme exaustivamente destacado pelo acórdão ora em análise, o qual também fez referências a tratados internacionais que cuidam do tema e que foram incorporados ao ordenamento jurídico em vigor no Brasil.

Contudo, a mera referência a essas normas não basta para a solução dos inúmeros e graves problemas que a administração do tema enfrenta em nosso país.

Cuidar de adolescentes em situação de risco não é tarefa fácil e o

respeito, em cada caso concreto, aos melhores interesses de cada um desses jovens em uma tal situação, tampouco é algo que se possa concretizar apenas com palavras, ou intenções aparentemente imbuídas de alto grau de altruísmo.

O Estado de São Paulo, como o mais desenvolvido e o mais populoso da Federação, enfrenta, por tais razões, problemas hercúleos nesse campo, que requerem medidas drásticas para que sejam devidamente equacionados, sempre procurando resguardar o decantado melhor interesse dos adolescentes.

Nesse sentido, impõe destacar, conforme consta dos presentes autos, a existência da elevada cifra, naquela unidade da Federação, de 8.400 adolescentes custodiados, muito embora o número de vagas à disposição do Estado seja um pouco inferior (cerca de 7.800), divididas em nada menos que 116 unidades de internação.

São números que impressionam e falam por si, a demonstrar a magnitude do problema enfrentado para gerenciar tal agigantado sistema. E, infelizmente, a prática de atos infracionais (alguns marcados por rara crueldade e acentuada violência) aumenta gradativamente, a impor ao Poder Judiciário a tomada de medidas enérgicas, muitas vezes exigidas pela gravidade dos casos submetidos à sua apreciação, o que deve ser feito sem que se perca de vista o princípio de que os melhores interesses dos adolescentes sempre devem ser resguardados.

Para tanto, foi editado o Provimento, cuja legalidade foi questionada junto ao CNJ, o qual, em um primeiro momento, permitiu uma tolerância de até 15% além da capacidade máxima de cada unidade do sistema, ao mesmo tempo em que permitiu que as transferências poderiam ser realizadas diretamente pela Fundação CASA, gestora do sistema no Estado de São Paulo. Essas foram, em resumo, as disposições constantes dos artigos do provimento do CSM/SP, cuja ilegalidade fora declarada pelo CNJ, nos autos do PCA nº 0004636-19.2012.2.00.0000.

Começo salientando que mantenho a posição adotada, quando da apreciação liminar, acerca da declaração de ilegalidade do art. 6º, do Provimento 1436/07, do CSM/SP.

MS 31902 / DF

A Carta da República positivou o princípio da separação dos poderes, nos termos do seu art. 2º (são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), conferindo-lhe delineamentos próprios, cuja formulação adotada há de ser imposta a todos os estados-membros da Federação. A propósito, salutar a transcrição de trecho memorável do voto proferido pelo Ministro **Sepúlveda Pertence**:

“Não há dúvida de que o princípio da separação e independência dos poderes instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Mas, como a pouco assinalava neste mesmo voto, é princípio que se reveste, no tempo e no espaço, de formulações distintas nos múltiplos ordenamentos positivos que, não obstante a diversidade, são fiéis aos seus pontos essenciais.

Por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em princípio constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República (ADI nº 98/MT, Relator Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 31/10/97).”

Nesses termos, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, é a Constituição da República a grande legitimadora dos mecanismos de freios e contrapesos, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental (ADI nº 1.905/RS-MC, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**; DJ de 5/11/04; ADI nº 3.046/SP; Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; ADI nº 2.911/ES; Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 2/2/07).

Não é demais ressaltar que, com a edição da Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE),

MS 31902 / DF

restou claramente expresso que, junto ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, a autoridade judiciária deverá solicitar designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida (artigo 40), norma essa, de resto, igualmente reproduzida por Resolução editada pelo próprio CNJ (nº 165, de 16/11/12), que dispõe que o juízo do processo de conhecimento encaminhará ao órgão gestor do atendimento socioeducativo requisição quanto à unidade de cumprimento da medida (artigo 6º, § 1º).

Parece intuitivo que tal órgão se dotado da incumbência de indicar a unidade de cumprimento de medida socioeducativa porventura imposta a adolescente, também detém poderes e competência para determinar sua transferência, sempre que necessária.

Destarte, entendo que o CNJ ao excluir a validade do pronunciamento do CSM/SP, no tocante ao reconhecimento da competência do órgão administrador para efetuar a transferência, violou diretamente todos os artigos supracitados, **vez que ao Judiciário cabe determinar a medida restritiva de liberdade e fiscalizar sua execução, enquanto que ao Executivo incumbe à gestão do sistema no qual tais medidas serão cumpridas.**

Uma vez, portanto, proferida a decisão judicial que determinou a internação de um adolescente, incumbe ao gestor do sistema indicar a unidade em que a medida será cumprida, detendo igualmente poderes para transferi-lo a outra, se necessário, com a imediata comunicação ao juízo responsável pela fiscalização do ato.

Ademais, a mera transferência do adolescente, de uma unidade para outra, não implica em seu ingresso no sistema sem ordem judicial, de forma que não há de se falar em violação ao artigo 4º da Resolução nº 165 editada pelo CNJ sobre o tema (4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente).

O artigo 6º do referido provimento de ofício, portanto, foi declarado ilegal pela decisão atacada sem que efetivamente padecesse dos vícios que lhe foram então irrogados.

Não se pode perder de vista que, quando se está a tratar de um sistema assim complexo, porque cuida dos interesses de mais de 8.000 adolescentes, divididos em mais de uma centena de unidades, mostra-se de todo razoável que o gestor detenha razoável discricionariedade para efetuar pontuais mudanças que a boa gerência desse organismo esteja a recomendar, sem que isso implique em desrespeito aos já tantas vezes mencionados princípios constitucionais e legais que regem sua administração, até porque, conforme constava do artigo 6º do referido provimento estadual, tais mudanças deveriam ser imediatamente comunicadas ao Juízo competente, para ratificação, ou alteração, se necessário.

Já no que respeita ao parágrafo único do art. 7º, do Provimento nº 1436/07, com a redação conferida pelo Provimento nº 1962/12, evoluiu do entendimento que expus quando da apreciação da liminar, para concluir não ser possível ao Judiciário adentrar em sede de regulamentação de questão que compete ao Poder Executivo.

De fato, e em consonância com a fundamentação que utilizei para apreciar a legalidade do art. 6º do Provimento CSM nº 1.436/07, compete ao Poder Executivo gerir a ocupação das unidades de medida socioeducativas, inclusive, com enfrentamento das questões relativas à garantia da lotação ideal desses estabelecimentos. O provimento do Conselho Superior da Magistratura paulista, contudo, adentrou no exame da questão, para assegurar ao Poder Executivo a possibilidade de continuar recebendo menores em unidade que já tenha atingido a capacidade máxima, desde que observado o limite estabelecido no mesmo ato normativo. Observe-se que o próprio impetrante, quando se manifesta sobre a alteração promovida pelo Provimento nº 1.962/12, afirma a superação do limite máximo de atendimento como **permissão** conferida pelo Provimento:

“Em abril de 2012, o CSM editou novo Provimento – 1.962/2012 – **permitindo** que, acaso superado o número de vagas da unidade, a CASA poderia continuar atendendo o

adolescente na referida unidade **sem ultrapassar o percentual de 15% da capacidade de vagas da unidade**, ou removê-lo para outras unidades ou trazê-lo para a Capital. Em síntese, o parágrafo único do artigo 7º passou a permitir que as unidades de fora da Capital ficassem com até 15% além de sua capacidade, o que antes era vedado pelo Provimento 1436/07”.

A normatização que compete ao Conselho Superior da Magistratura, todavia, não deve alcançar negativas ou permissões à Administração Pública no cumprimento de seu dever, no caso, a gerência da escassez de vagas em unidades de atendimento aos menores infratores.

Pela mesma razão, portanto, que se atesta a legalidade da disposição contida no art. 6º do Provimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do disposto no art. 7º, parágrafo único, afinal, não é dado ao Conselho Superior da Magistratura adentrar, por ato normativo, em matéria de responsabilidade do Poder Executivo.

Em que pese se tratar de um sistema de atendimento socioeducativo, as responsabilidades de cada Poder continuam bem definidas, sendo vedada a interferência de um sobre o outro, ainda que sob o intuito de resguardar os interesses do menor.

Ademais, ainda que se interprete que a norma se dirige aos membros da magistratura paulistana, nenhuma regulamentação pode extrapolar a previsão legal, para – inovando na ordem jurídica – estabelecer autorização não prevista em lei, máxime quando respeitante à dignidade dos menores infratores. A jurisprudência é farta nesse sentido. A título de exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OBRA EM LOGRADOURO MUNICIPAL SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. 1. (...) 6. In casu, o acórdão recorrido

assentou: “Administrativo - Ação de nulidade de autuações e cautelar afim - Obras em logradouro público sem autorização administrativa - Instalação de rede de fibra ótica com vistas a serviço de telefonia – Autuações municipais válidas - Formalidades observadas - Exorbitância das multas, todavia - **Poder regulamentar que não pode extrapolar a lei** - Redução - Procedência parcial decretada, no lugar da improcedência - Processo cautelar extinto, em não persistindo o interesse processual – Recurso dos autos principais provido em parte, desacolhido o da cautelar, com alteração do dispositivo sentencial e rejeitada a preliminar.” 7. Agravo regimental DESPROVIDO.” (AI 698106/SP-AgR, Relator o Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 26/5/15).

Não desconheço que o art. 35, da Lei nº 12.594/12 estabelece que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á, dentre outros princípios, pelo “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (inciso IX); tenho, entretanto, que dessa previsão não é possível extrair a conclusão de que é imediatamente possível o recebimento de menores em unidades com lotação acima da ideal. E se a norma legal não autoriza de forma automática essa conclusão, com muito menos razão poderá ser feito em norma regulamentadora daquela.

Ante o exposto, amparado no artigo 21, § 1º, do RISTF, **concedo parcialmente a segurança**, para anular a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004636-19.2012.2.00.0000, na parte em que declarou ilegal o art. 6º, do Provimento CSM nº 1436/07. Prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente